

Concede aumento aos inativos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os reajustamentos dos proventos do pessoal inativo do Estado, nos termos do § 2º do art. 101 da Constituição Federal e do § 2º do art. 65 da Constituição Estadual, serão feitos sempre por leis especiais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de setembro de 1967, aos inativos civis e militares do Estado, um aumento de proventos nas seguintes bases:

- I - Para os que percebem até cem cruzeiros novos (NC\$ 100,00) mensais, de vinte e cinco por cento (25%) dos proventos atuais, não podendo, o novo provento, ser inferior a oitenta e dois cruzeiros novos e cinquenta centavos (NC\$ 82,50);
- II - Para os que percebem mais de cem cruzeiros novos (NC\$ 100,00) até cento e cinquenta cruzeiros novos (NC\$ 150,00) mensais, de vinte e dois por cento (22%) dos proventos atuais, não podendo, o aumento, ser inferior a vinte e cinco cruzeiros novos (NC\$ 25,00) por mês;
- III - Para os que percebem mais de cento e cinquenta cruzeiros novos (NC\$ 150,00) até duzentos cruzeiros novos (NC\$ 200,00) mensais, de dezoito por cento (18%) dos proventos atuais, não podendo, o aumento, ser inferior a trinta e três cruzeiros novos (NC\$ 33,00) por mês;
- IV - Para os que percebem mais de duzentos cruzeiros novos (NC\$ 200,00) até duzentos e cinquenta cruzei-

ros novos (NCr\$ 250,00) mensais, de quatorze por cento (14%) dos proventos atuais, não podendo, o aumento, ser inferior a trinta e seis cruzeiros novos (NCr\$ 36,00) por mês;

V - Para os que percebem mais de duzentos e cinquenta cruzeiros novos (NCr\$ 250,00) até quinhentos cruzeiros novos (NCr\$ 500,00) mensais, de dez por cento (10%) dos proventos atuais, não podendo, o aumento, ser inferior a trinta e cinco cruzeiros novos (NCr\$ 35,00) por mês;

VI - Para os que percebem mais de quinhentos cruzeiros novos (NCr\$ 500,00) mensais, de seis por cento (6%) dos proventos atuais, não podendo, o aumento, ser inferior a cinquenta cruzeiros novos (NCr\$ 50,00) por mês.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se estende aos funcionários em disponibilidade.

Art. 3º - Nenhum inativo poderá perceber, em decorrência do aumento concedido por esta Lei, importância superior à que percebe, de vencimento, o titular em exercício de cargo, posto ou graduação correspondente, excluídas dos proventos daquele, para efeito de confronto, as vantagens incorporadas ao seu vencimento no ato da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder às viúvas de ex-magistrados goianos, que se mantêm em estado de viuvez, uma pensão especial de duzentos e cinquenta cruzeiros novos (NCr\$ 250,00) mensais.

§ 1º - Vindo a beneficiária a falecer ou a contrair novas núpcias, a pensão de que trata este artigo reverter-se-á, em partes iguais, em benefício dos filhos havidos de seu matrimônio, excluídos os do sexo masculino maiores de vinte e um (21) anos, as filhas casadas e as que possuem rendimento próprio.

§ 2º - As quotas dos beneficiários que vierem a falecer ou a ser atingidos pela exclusão do final do parágrafo precedente reverter-se-ão em favor dos demais.

Art. 5º - Não terão direito ao benefício de que trata o artigo anterior as viúvas que, por força do disposto no art. 53

deu a Lei nº 5.400, de 5 de novembro de 1964, estejam recebendo pensão igual aos vencimentos que na ativa percebiam seus falecidos maridos.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar as pensões de mercê concedidas por leis especiais.

Art. 7º - As apostilas correspondentes a todo e qualquer aumento concedido ao pessoal inativo em geral do Estado, pago pela Secretaria da Fazenda, serão por esta expedidas, através do Departamento da Despesa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo também se aplica aos casos de reajustamento de pensões de qualquer natureza, com exceção das concedidas através do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - VETADO.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, neste e no próximo exercício, créditos especiais de até um milhão e duzentos mil cruzeiros novos (NCr\$ 1.200.000,00) para ocorrer ao pagamento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 de novembro de 1967, 79º da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA

(D.O. de 28/11/1967 e 05-12-1967)